

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2015

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de Kit básico de Higiene pessoal nas escolas públicas e dá outras".

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 885, de 2015, do Deputado Mário Heringer, tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade da concessão de kit básico de higiene pessoal nas escolas públicas. De acordo com a Proposição, os alunos matriculados no ensino fundamental deverão receber, gratuitamente, com a periodicidade mínima semestral, um kit com sabonete, escova dental, creme dental e fio dental.

Na Justificação, o autor do Projeto destaca que a educação em saúde realizada no ambiente escolar contribui para o desenvolvimento do discente na construção de novos conhecimentos, e que o fornecimento de kit com material básico de higiene pessoal incentiva a incorporação de hábitos saudáveis, que refletem na prevenção e prevalência de doenças, principalmente as infectocontagiosas, bem como uma economia crescente aos cofres públicos, por redução da incidência de doenças evitáveis.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Educação (CE) e Saúde (CSAUDE), para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CE, recebeu parecer pela aprovação, com emenda.



* C D 2 3 1 0 5 6 8 5 0 2 0 0 *

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 885, de 2015, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública.

As demais questões relacionadas à adequação financeira e orçamentária, bem como à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que esta Proposição será encaminhada.

Escolas públicas realizam avaliação da saúde bucal, incluindo escovação supervisionada e encaminhamento de alunos com problemas odontológicos para tratamento. Em algumas ocasiões, são distribuídos kits de escovação. Essa colaboração entre educação e saúde já evidencia a importância da promoção da saúde bucal.

A distribuição de kits de higiene básica pelo Sistema Único de Saúde (SUS), todavia, não é amplamente implementada. Alguns estados a realizam de forma pontual, enquanto outros não o fazem ou o fazem esporadicamente, geralmente em escolas selecionadas.

O Projeto de Lei nº 885, de 2015, apresenta aspectos relevantes que favorecem a promoção da saúde e o bem-estar dos estudantes. Além de determinar o fornecimento de produtos, a Proposição também enfatiza a necessidade de ações e campanhas educativas periódicas nas escolas sobre a importância da higiene pessoal. Esse componente educacional é fundamental



* C D 2 3 1 0 5 6 8 5 0 2 0 0 *

para criar uma compreensão sólida dos alunos sobre os benefícios da higiene para sua saúde.

Ademais, o PL prevê a distribuição gratuita de produtos a alunos regularmente matriculados no ensino fundamental. Assim, assegura que mesmo alunos de famílias com recursos financeiros limitados tenham acesso a produtos de higiene que são essenciais para sua saúde. Promove, portanto, a equidade, pois garante que todos os alunos tenham acesso igualitário aos produtos de higiene, independentemente de sua situação financeira.

Nesse contexto, não podemos deixar de mencionar que a higiene pessoal adequada é fundamental para a prevenção de doenças, a redução da disseminação de patógenos e a promoção da saúde individual e coletiva. A iniciativa proposta pelo Projeto contribui para o ensino de práticas de higiene entre os estudantes desde cedo, o que pode resultar em uma população mais saudável e menos suscetível a enfermidades.

Isso ocorre, porque a oferta regular de produtos de higiene pessoal pode reduzir a incidência de doenças relacionadas à falta de higiene, como infecções por bactérias e vírus. Isso, por sua vez, pode aliviar a pressão sobre o sistema de saúde, reduzindo custos e permitindo um melhor direcionamento dos recursos para áreas prioritárias.

Por crermos que a medida proposta representa um passo importante na promoção da saúde e do bem-estar dos estudantes, bem como contribui para a formação de uma sociedade mais saudável e consciente da importância da higiene pessoal, consideramos o Projeto de Lei nº 885, de 2015, meritório. No entanto, acreditamos que as medidas por ele propostas não devam ser obrigatórias, mas recomendadas, de modo que os estabelecimentos educacionais possam aderir a elas gradualmente.

A Comissão de Educação já se manifestou acerca deste PL e ofereceu parecer pela aprovação, com uma emenda, que determinou que as despesas decorrentes da lei correrão por conta dos recursos do SUS. Concordamos com essa avaliação e, por isso, o nosso parecer é pela



* C D 2 3 1 0 5 6 8 5 0 2 0 0 *

APROVAÇÃO do PL nº 885, de 2015, e da Emenda oferecida na CE, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

Apresentação: 21/09/2023 16:59:47.373 - CSAUDI
PRL 2 CSAUDE => PL 885/2015

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231056850200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais



* C D 2 2 3 1 0 5 6 8 5 0 2 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 885, DE 2015

Dispõe acerca da concessão de kit básico de higiene pessoal nas escolas públicas, bem como sobre a realização de ações de campanhas educativas periódicas sobre o tema nas escolas públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe acerca da concessão de kit básico de higiene pessoal nas escolas públicas, bem como sobre a realização de ações de campanhas educativas periódicas sobre o tema nas escolas públicas e privadas.

Art. 2º As escolas da rede pública poderão aderir à distribuição gratuita aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, com periodicidade mínima semestral, de kit básico de higiene pessoal composto pelos seguintes itens:

- I – sabonete;
- II – escova de dentes;
- III – creme dental;
- IV – fio dental.

Art. 3º As escolas da rede pública e privada poderão aderir a ações e campanhas educativas periódicas voltadas à orientação sobre a importância da higiene pessoal dos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos do Sistema Único de Saúde, na forma de regulamento.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

